

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 229, DE 2008

Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, para permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores.

Autores: Deputado LEO ALCÂNTARA e outros

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Leo Alcântara, pretende alterar o inciso V do § 3º do art. 14 da Lei Fundamental, visando a permitir a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) *as eleições, no Brasil, não contemplam candidaturas avulsas. Ainda é exigida a filiação partidária para o lançamento da candidatura aos cargos eletivos, com fundamento na idéia de que os partidos são interlocutores indispensáveis entre representantes e representados, traduzindo de forma organizada as aspirações do eleitorado (...).*”

Adiante, salienta que “(...) *diversos países, reconhecidamente democráticos, como Estados Unidos da América, Itália, Canadá, Espanha, Portugal e Chile, para citar apenas alguns, permitem candidaturas avulsas. Curiosamente, em todos esses países há sistemas*



A011673C03

partidários mais coesos e com identidade programática mais definida do que no Brasil (...)”.

Finalmente, conclui que “(...) a proposição ora apresentada elimina a formalidade da filiação obrigatória para reconhecer as relações espontâneas e legítimas entre representantes e representados, ao mesmo tempo em que cria espaço para o estabelecimento de partidos realmente organizados em torno de programas. Parece-nos mais sábio confiar no produto do exercício da liberdade política do que tentar produzir essa liberdade a partir de restrições meramente burocráticas (...)”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 174 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis



– as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 229 , de 2008, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 229, de 2008, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

